

A Participação do Ministério Público na Justiça do Trabalho

Marisa Tiemann^()*

1 – Antecedentes Históricos

1.1. Do Ministério Público do Trabalho

O atual Ministro do E. TST, Doutor IVES GANDRA da SILVA MARTINS FILHO, antes de deixar o cargo de Subprocurador do Trabalho legou-nos excelente estudo intitulado “UM POUCO DE HISTÓRIA do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO” (in Revista do MPT, nº 13, março/1997). De referida obra se pode extrair os excertos do título 1, que introduz este artigo.

O Ministério Público do Trabalho nasce e se organiza como instituição ao lado da própria Justiça do Trabalho dado que tem por função precípua officiar perante essa Justiça Especializada.

Tanto o Conselho Nacional do Trabalho (Decreto n. 16.027/23) quanto o Departamento Nacional do Trabalho (Decreto Legislativo n. 19.667/31) já funcionavam com um Procurador-Geral e Procuradores Adjuntos cuja função básica consistia em emitir pareceres nos processos em tramitação. A partir de 1.932 passam os Procuradores a atuar na execução das sentenças das JCs na Justiça Comum. Sob a égide das Constituições de 1934 e 1937 a Justiça do Trabalho -- ainda mantendo seu caráter administrativo -- contava também com o officio dos Procuradores, tanto para a solução dos conflitos individuais como coletivos, bem ainda, nos inquéritos administrativos para demissão dos servidores públicos estáveis.

Os Decretos-Leis n. 1.237/39 e 1.246/39 que dispunham sobre o Conselho Nacional do Trabalho passaram a dedicar capítulo próprio à Procuradoria do Trabalho definindo-a como órgão de coordenação entre a Justiça do Trabalho e o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Suas

^(*) *Marisa Tiemann é Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região.*

atribuições seriam as de oficiar nos processos, funcionar nas sessões, proceder a diligências, promover a execução e recorrer

Destaca-se que em 1941 o Ministro ARNALDO SUSSEKIND foi o primeiro Procurador Regional de São Paulo e o Prof. EVARISTO de MORAES FILHO foi o primeiro Procurador Regional da Bahia. O Ministro GERALDO MONTEDONIO BEZERRA de MENEZES que foi Procurador perante o CNJ, seguiu a carreira da magistratura onde alcançou a presidência do Conselho Nacional do Trabalho e mais tarde foi o primeiro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho. A ele se deve a integração da Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário na Constituição de 1946

Em janeiro de 1942 a Comissão composta por quatro Procuradores do Trabalho Arnaldo Sussekind, Rego Monteiro, Segadas Vianna e Dorval Lacerda elabora o projeto final que deu origem a CLT, tal como promulgada a 1º de maio, pelo Decreto-Lei 5.452/43. Em capítulo próprio da Consolidação das Leis do Trabalho o Ministério Público do Trabalho figura *com a função de zelar pela exata observância da Constituição, das leis e demais atos emanados do Poder Público*. Nesse passo a sua composição consistia de um Procurador-Geral, Procuradores Regionais e vários Procuradores-Adjuntos. Existia ainda a figura dos Substitutos de Procurador-Adjunto, designados por decreto presidencial, não havendo a exigência de ingresso por concurso público, bastando o exercício da advocacia por mais de dois anos.

Em 1951 foi promulgada a Lei Orgânica do Ministério Público da União, Lei 1.341 de 30 de janeiro de 1951, onde se enquadrava como ramo o MPT, a qual exigia o ingresso na carreira mediante concurso público de provas e títulos. A carreira do MPT ficaria assim constituída: a)- Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, chefiando o órgão, como cargo de nomeação, sem fazer parte da carreira, b)- Procuradores do Trabalho de 1ª Categoria, que atuariam na Procuradoria-Geral e oficiariam perante o TST, c)- Procuradores do Trabalho de 2ª Categoria, que atuariam nas Procuradorias Regionais, oficiando perante os TRTs, d)- Procuradores do Trabalho Adjuntos, atuando nas Procuradorias Regionais, especialmente perante as JCs. Fora, porém, mantida a figura dos Substitutos de Procurador do Trabalho Adjunto, nomeados sem concurso e que podiam ser efetivados no cargo, após cinco anos de exercício. Nessa época é realizado o primeiro concurso interno que posteriormente foi anulado.

Em 1961 foi nomeado Procurador-Geral da Justiça do Trabalho o Min. ARNALDO SÜSSEKIND o qual ocupou durante a Revolução de 1964 o cargo de Ministro do Trabalho. De agosto de 1.970 a abril de 1980 foi Procurador-Geral da Justiça do Trabalho o Min. MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO sob cuja gestão a Procuradoria foi transferida para Brasília, acompanhando a transferência do TST.

Ainda digno de registro, no ano de 1.975 ingressava nos quadros do Ministério Público do Trabalho como Substituto de Procurador Adjunto o Ministro MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, optando pela Justiça do Trabalho embora já aprovado em concurso para os quadros da Procuradoria do INSS. Ficaria como Procurador até 1978, sendo posteriormente nomeado sucessivamente para o 1º TRT, TST e STF, como primeiro Magistrado Trabalhista a integrar a mais alta Corte do País. Hoje, Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal suas origens permanecem ligadas ao MPT.

1.2. Da instalação da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região

Foi durante os 10 anos em que esteve à frente do Ministério Público do Trabalho o Min. PRATES de MACEDO que se instalou a Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, junto ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Esta Regional foi criada pela LEI 6.341 de 22 de setembro de 1.975, DOU de 24.09.1975.

O primeiro Procurador Regional da 9ª Região foi o Juiz JOSÉ MONTENEGRO ANTERO que ocupou a Chefia de 01 de setembro de 1.976 até 06 de junho de 1.980. Com o Procurador MONTENEGRO ANTERO atuaram os procuradores substitutos LUIS DA SILVA FLORES e LIBÂNIO CARDOSO SOBRINHO

Em 1.983, sob a gestão do Min. RANOR THALES BARBOSA DA SILVA como Procurador-Geral da Justiça do Trabalho realiza-se o I Concurso Público para Provimento de cargos de Procurador do Trabalho no qual são aprovados os Procuradores da PRT 9ª Região: SUELY APARECIDA ERBANO, LIBÂNIO ESTANISLAU CARDOSO SOBRINHO, WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA, MARA CRISTINA LANZONI, ECLAIR DIAS MENDES MARTINS, CLICEU LUIZ BASSETTI e ANDRÉ LACERDA

O segundo Procurador que ocupou a Chefia da Procuradoria Regional da 9ª Região foi o Doutor LIBANIO ESTANISLAU CARDOSO SOBRINHO no período de 10 de junho de 1980 até 15 de janeiro de 1984, seguindo após para a carreira da magistratura do 10º TRT com sede em Brasília, na vaga do quinto constitucional daquela Corte.

A terceira Procuradora Regional do Trabalho foi a Doutora SUELY APARECIDA ERBANO que permaneceu na Chefia da 9ª Regional desde 09 de fevereiro de 1984 até 04 de março de 1992.

Em março de 1985 assume como Procurador-Geral o Ministro WAGNER ANTONIO PIMENTA que ocupou o cargo até setembro de 1988, quando nomeado para uma das vagas do quinto constitucional no TST e hoje ocupando o cargo de CORREGEDOR-GERAL do TST. Foi na sua gestão como Procurador-Geral realizado o II CONCURSO no qual lograram êxito os seguintes Procuradores da 9ª Região que tomaram posse em 05 de outubro/1988: LAIR CARMEN SILVEIRA DA ROCHA GUIMARÃES; JOSÉ CARDOSO TEIXEIRA JUNIOR, MARIA GUILHERMINA DOS SANTOS VIEIRA CAMARGO, JANETE MATIAS.

Período de grandes transformações no âmbito do Ministério Público quando o novo Procurador-Geral da República, futuro Ministro do STF, JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE instala, em 1986, a Comissão de Reforma da Lei Orgânica do MPU, sob a presidência do Procurador Dr. ARISTIDES ALVARENGA JUNQUEIRA e tendo como membro do Ministério Público do Trabalho o Dr. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS, cujo estudo transformou-se no anteprojeto da lei orgânica coo também embasou o capítulo do Ministério Público aprovado pela Constituinte de 1988.

Durante a gestão do Procurador-Geral do Trabalho Dr. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA realizou-se o III CONCURSO para Procuradores, onde lograram aprovação e tomaram posse em dezembro/91, os seguintes Procuradores que atuam hoje perante a PRT da 9ª Região: ITACIR LUCHTEMBERG, LEONARDO ABAGGE FILHO, NELI ANDONINI, MARISA TIEMANN, ADRIANE REIS DE ARAÚJO.

À Chefia da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região foi em seguida galgado o Procurador Regional CLICEU LUIS BASSETI o

qual a conduziu no período de 10 de março de 1992 a 28 de setembro de 1995

Em meio a sua gestão era promulgada a LEI ORGÂNICA do Ministério Público da União, LEI COMPLEMENTAR 75 de 20 de maio de 1993, consagrando ampla legitimidade para atuação do Ministério Público do Trabalho para a defesa dos direitos constitucionalmente assegurados aos trabalhadores. Nessa ocasião o então Procurador-Geral Dr. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS organizava em âmbito nacional a CODIN - Coordenadoria de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos.

A categoria foi assim organizada: a) - Procurador-Geral do Trabalho nomeado pelo Procurador-Geral da República dentre integrantes da Instituição com mais de 35 anos de idade e 5 anos na carreira, a partir de lista tripartite elaborada pelo Colegiado de Procuradores do MPT, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução, cabendo-lhes privativamente o exercício da função de Corregedor-Geral do MPT e Coordenador da CCR - Câmara de Coordenação e Revisão do MPT; b) - Subprocuradores-Gerais do Trabalho designados para officiar junto ao TST e lotados na Procuradoria-Geral do Trabalho; c) - Procuradores Regionais do Trabalho e Procuradores do Trabalho designados para officiar perante os Tribunais Regionais do Trabalho e Varas do Trabalho.

Ainda na gestão do Procurador-Geral do Trabalho, Doutor JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS foi realizado o IV CONCURSO tendo assumido, em dezembro/93, na PRT da 9ª Região os seguintes Procuradores do Trabalho: EDMILSON RODRIGUES SCHIEBFI, BFIN, ALUIZIO DIVONZIR MIRANDA, ALVACIR CORREA DOS SANTOS, JAIME JOSE BILEK IANTAS, AMADEU BARRETO AMORIM, LUIZ RENATO CAMARGO BIGARELLI, BENEDITO XAVIER DA SILVA, ROSANA SANTOS MOREIRA, MARIANEJOSVIK, LUIS CARLOS CORDOVA BURIGO, LUERCY LINO LOPES, MARGARET MATOS DE CARVALHO, RENEE ARAUJO MACHADO.

Em agosto de 1995 assumiu como Procurador-Geral do Trabalho, dentre os nomes sufragados em lista tripartite formada pelo Colegiado de membros do Ministério Público do Trabalho o Doutor JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO o qual designou o Dr. ANDRÉ LACERDA como Procurador-Chefe da 9ª Região para o período de 28 de agosto de 1995 a 29 de agosto de 1999.

Na gestão do Dr JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO realizaram-se os V, VI e VII CONCURSOS logrando aprovação os atuais Procuradores do Trabalho da 9ª Região NELSON COLAOTO, LUIS ANTONIO VIEIRA, EDER SIVERS, empossados em 27 de junho de 1996, INAJA VANDERLEI SILVESTRE DOS SANTOS, GLAUCIO ARAUJO DE OLIVEIRA, empossados em 25 de junho de 1997, VIVIANE DOCKHORN WEFFORT, RICARDO BRUEL DA SILVEIRA, MARILIA MASSIGNAN COPPLA, THEREZA CRISTINA GOSDAL, IROS REICHMANN LOSSO, VANESSA KASECKER BOZZA, CRISTIANE MARIA SBALQUEIRO LOPES, empossados em 17 de novembro de 1998

Em, agosto de 1999 também indicado em lista triplíce do Ministério Público do Trabalho e nomeado Procurador-Geral do Trabalho o DOUTOR GUILHERME MASTRICHI BASSO, o qual designou a DRª MARA CRISTINA LANZONI como Procuradora-Chefe da 9ª Região para o período de 29 de agosto de 1999 a 29 de setembro de 2000

Por fim, em 02 de outubro de 2000 o Procurador-Geral do Trabalho Doutor GUILHERME MASTRICHI BASSO em ato solene em seu Gabinete em Brasília-DF empossou esta Procuradora que vos escreve para ocupar a Chefia do Ministério Público do Trabalho da 9ª Região

De modo que a Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região conta hoje com 33 Procuradores do Trabalho em exercício, atuando perante a Justiça do Trabalho da 9ª Região, estando divididos em duas Coordenadorias, sendo 19 Membros na Coordenadoria Custos Legis cuidando da intervenção do Procurador, na lide, como fiscal da lei e 14 Membros na CODIN — Coordenadoria de Defesa dos Direitos Individuais Indisponíveis, Difusos e Coletivos que congrega a atividade de órgão agente na defesa dos interesses metaindividuais

1.3. Do quinto constitucional na composição do E. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

O E Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região instalado em 15 de setembro de 1976 foi criado com oito cargos de Juizes, sendo quatro Juizes Togados de carreira, dois pela vaga do quinto constitucional e dois representantes classistas. Dentre os juizes de carreira foram designados dois representantes da 4ª Região, um pelo Rio Grande do Sul e outro por Santa Catarina, respectivamente o Ministro José Guimarães Falcão que chegou à

presidência do TST; e a Juíza Carmen Amin Ganem; dois representantes da 2ª Região, um por São Paulo o Juiz Wagner Drdla Giglio e um pelo Paraná o Juiz Pedro Ribeiro Tavares. Como representante da OAB, pelo quinto constitucional o Juiz Tobias de Macedo Filho. Sendo representantes classistas o Juiz Alberto Manenti e Vicente Silva.

Na primeira vaga do quinto constitucional dessa Corte, representando o Ministério Público do Trabalho foi nomeado em 27.08.1976 o PROCURADOR DO TRABALHO de 1ª CATEGORIA, DOUTOR ALCIDES GUIMARÃES.

O Juiz ALCIDES NUNES GUIMARÃES integrante da carreira do Ministério Público, logo após instalado o novo Tribunal do Trabalho da 9ª Região, apurada a antigüidade na carreira foi escolhido por seus pares como o primeiro Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Digno de nota que quando da instalação do TRT da 9ª Região, encontrava-se na presidência do Tribunal Superior do Trabalho o Ministro LUIS ROBERTO DE REZENDE PUECH também oriundo do quinto constitucional eis que Procurador do Trabalho pela PRT da 2ª Região.

Em seguida com a perda precoce do Juiz Alcides Guimarães galgou a vaga do quinto constitucional no E. TRT/9ª Região o Procurador-Chefe da 9ª Região, o Juiz JOSÉ MONTENEGRO ANTERO, o qual ocupava o cargo de Procurador do Trabalho de 2ª Categoria. Permaneceu na Corte Regional a partir de 10 de junho de 1980 tendo exercido a presidência da Corte de dezembro de 1986 a dezembro de 1988, aposentando-se em 2000.

Com o aumento da composição do E. TRT da 9ª Região, foi nomeado também na vaga do quinto constitucional do Ministério Público do Trabalho o Juiz PRETEXTATO TABORDA RIBAS NETO, em meados de junho de 1.991, deixando o cargo de Subprocurador do Trabalho que ocupava na Procuradoria Geral, em Brasília-DF. Chegou à presidência da Corte Regional no exercício de 1.997, deixando o Tribunal, por aposentadoria, em janeiro de 2000. Para a vaga aberta com sua aposentadoria foi nomeada a Procuradora Márcia Domingues que atuava como Procuradora do Trabalho junto a PRT/7ª Região.

No exercício de 1.993, precisamente aos trinta de julho, a Procuradora Regional do Trabalho Doutora WANDA SANTI CARDOSO da SILVA aprovada em Concurso Público para provimento de cargos de

Procurador do Trabalho foi galgada ao cargo de Magistrada na vaga do quinto constitucional perante o E. TRT da 9ª Região, onde já ocupou por várias vezes o encargo de Presidente de Turma daquela Corte Regional.

2. Do Exercício das Atribuições do MPT.

2.1. Do exercício da atribuição de “custos legis”.

Durante longos anos o MPT oficiou em todos os processos judiciais em grau de recurso para o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e naqueles de competência originária da Corte, embora com reduzido número de Procuradores do Trabalho em face da composição do E. Tribunal da Nona Região. É o seguinte o movimento de processos judiciais recebidos e devolvidos ao E. Tribunal Regional, na última década.

QUADRO COMPARATIVO DE MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS (atuação como “custos legis”)

Ano	Saldo	Recebido	Remetido	Saldo	Sessão/ Audiência(*)
1991	5057	11634	10190	6501	157
1992	6501	14091	16037	4555	180
1993	4555	19879	17824	6610	223
1994	6610	19708	24327	1991	300
1995	1991	25029	25444	1576	309
1996	1576	23173	23864	885	327
1997	885	21431	20318	1998	315
1998	1998	23299	23133	2164	234
1999	2164	24467	24791	1840	243
2000	1840	24005	24890	955	227

(*)Sessões Tribunal Pleno, Especializadas, Turmas e Audiências em Dissídios Coletivos

Com o advento da Lei Complementar 75/93 de 20.05.1993, a atuação do Procurador do Trabalho na função de *custos legis* passou a balizar-se pelo disposto no art. 83, inciso II, *in verbis*: “*compete ao Ministério Público do Trabalho manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção*”.

Diante desta nova feição legal tornou-se possível agilizar a devolução dos processos judiciais ao Tribunal após análise da regularidade processual mediante cota nos autos, a exemplo do que sempre ocorreu no âmbito do Ministério Público Estadual. Os opinativos circunstanciados foram circunscritos às questões coletivas, leis especiais, em dissensos processuais, bem como continuaram a ser proferidos pareceres nas questões de direito substantivo envolvendo matéria constitucional e de direito indisponível para o trabalhador. De conseqüência, atualmente, as questões versadas em pareceres tem direto alcance com o interesse de menores, balizando-se também pelo interesse público revelado pela natureza da lide ou qualidade da parte. (art. 83, inciso XIII da Lei Complementar 75/93)

Houve sensível melhora no tempo de permanência do processo judicial no âmbito do Ministério Público com amplo benefício para a celeridade processual. Além disso, o novo mecanismo da Lei Complementar possibilitou fossem implementadas as atribuições constitucionais de órgão agente na defesa dos direitos metaindividuais com a designação de Procuradores para atuação específica nos inquéritos civis públicos, procedimentos investigatórios e no ajuizamento das ações civis públicas.

Destarte, com o advento da Lei Complementar 75/93, o Ministério Público do Trabalho, por seus Procuradores no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, tem buscado intervir, como “custos legis”, mediante parecer circunstanciado, em face da natureza da lide ou da qualidade da parte, em geral, nas seguintes matérias: em arguições de nulidade, incompetência, litispendência, impedimento e suspeição; inconstitucionalidade; coisa julgada e prescrição; dissídios decorrentes de relação de emprego; fraude na contratação; estabilidade; discriminação; meio ambiente do trabalho; menores; dano moral; dispensas coletivas; simulação de ação ou de rescisão para saque do FGTS; ações civis públicas e coletivas, dentre outras.

O Ministério Público do Trabalho oficia, ainda, como “custos legis” em todos os processos de competência originária do E. Tribunal Regional intervindo mediante parecer circunstanciado nas ações tais como: Dissídios Coletivos, Ações Anulatórias, Ações Rescisórias, Mandados de Segurança, Habeas Corpus; Cautelares e Agravos Regimentais, dentre outras, por força de leis especiais ou em razão da natureza da lide ou da parte.

Os processos que versam matéria administrativa, inobstante não nos seja assegurada vista prévia, estão sendo acompanhados, em geral com parecer oral e circunstanciado, recorrendo das decisões em que entende caracterizada ilegalidade.

Atualmente, no âmbito da Coordenadoria de Custos Legis, o processo trabalhista de rito sumaríssimo tem recebido parecer oral nas Sessões de Julgamento.

Às Sessões de Julgamento das Turmas, Sessões Especializadas e Órgão Pleno do E. TRT da 9ª Região, comparecem regularmente Procuradores, acompanhando-as até o encerramento, contribuindo com opinativo verbal e requerendo diligências processuais quando necessário e como faculta a lei. As audiências de dissídios coletivos, com greve, são atendidas prontamente, com parecer em doze ou vinte e quatro horas, conforme a audiência de conciliação designada.

Por fim, houve um aumento da atuação do Procurador do Trabalho em face do 1º Grau de Jurisdição Trabalhista onde oficiamos na defesa de interesse de menores e nas questões onde a parte seja ente de direito público, em questões de simulação, e assim também, a critério do Juiz do Trabalho.

Os processos judiciais recebidos na Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região para que o Ministério Público officie como fiscal da lei são distribuídos prontamente, evitando-se ao máximo a permanência de resíduo na Secretaria. Destarte, o processo trabalhista originário das Varas do Trabalho com recurso para a segunda instância não tem permanecido mais do que vinte dias, em média, na Procuradoria, desde sua chegada, distribuição e devolução ao Tribunal.

2.2. Do exercício da atribuição do MPT como órgão agente

A CODIN - Coordenadoria de Defesa dos Interesses Individuais Indisponíveis, Difusos e Coletivos concentra a atuação do Procurador como órgão agente, responsável pela apuração e investigação de denúncias de lesão aos direitos trabalhistas. Atua especialmente nas denúncias versando trabalho infantil, trabalho rural e forçado, meio ambiente do trabalho, atividade portuária, discriminação, administração pública e terceirização ilegal. O

Membro da CODIN atua também realizando mediação e arbitragem quando solicitado pelas partes

E o seguinte o quadro de atividades da Coordenadoria desde quando passaram a ser tabulados os dados de **ICP – Inquéritos Cíveis Públicos**, de **ICAC – Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta e Ações Cíveis Públicas**, Ações Anulatórias, Ações Rescisórias, dentre outras, ajuizadas pelo MPI, junto a JUSTIÇA do TRABALHO, no Paraná

QUADRO de ATIVIDADES da CODIN – PRT/9ª Região
(atuação como órgão agente)

Ano	ICP	TCAC	Ações Ajuizadas(*)
	Instaurados	firmados	
1994	281	--	04
1995	447	03	17
1996	1032	61	50
1997	1514	212	18
1998	1607	266	70
1999	898	429	58
2000	1000	266	30
2001(**)	602	256	20

(*)Ações Cíveis Públicas, Ações Anulatórias, Rescisórias, etc

(**)dados até 30/junho/2001

2.2.1. Trabalho rural e forçado

Por força de inúmeras denúncias formalizadas em Procedimentos Investigatórios relativamente ao descaso com as contratações no meio rural, exploração de trabalho infantil, contratações informais que venham o regime de trabalho forçado, em especial por algumas das usinas de açúcar e álcool foi realizada fiscalização conjunta com o GERGRAF- Grupo de Erradicação do Trabalho Forçado do Ministério do Trabalho e em parceria com a Polícia Federal a qual atingiu nos exercícios de 1995/1997 em torno de 23 usinas e empregadores rurais da área de cana de açúcar e álcool

Os Procuradores do Trabalho ao percorrerem as lavouras de cana de açúcar e as usinas de álcool encontravam de tudo crianças de 12/13

anos trabalhando de sol a sol; trabalhadores rurais que haviam prestado serviços para o mesmo produtor por 10, 12, 15, 17 anos, de abril a novembro de cada ano, sem nenhum dia de registro em carteira; situações críticas no meio ambiente de trabalho do campo e das usinas, como dedução das ferramentas do salário; pisos apodrecidos pelo desgaste; falta de água potável no campo; ausência de equipamentos de proteção individual e coletivos básicos. A par dessas situações gravíssimas, duas ocorrências chamaram a atenção, embora casos isolados, respectivamente: empregados armados, identificados com crachá de operários das usinas; imediatamente recolhidas as armas pelos agentes da polícia federal; e centenas de documentos trabalhistas assinados em branco, imediatamente recolhidos e entregues a Delegacia de Polícia Civil, local.

Somente em decorrência da fiscalização conjunta no meio rural, em 1996 foram emitidos centenas de Autos de Infração protocolados junto à Delegacia Regional do Trabalho no Paraná, sendo que todos subsistiram no âmbito administrativo, estando ainda em fase de cobrança muitos dos valores das multas aplicadas.

A partir daí os empregadores se enquadraram por meio de TCAC – Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta junto a esta Procuradoria do Trabalho e apenas em três casos foi necessário o ajuizamento da respectiva Ação Civil Pública para o cumprimento da legislação trabalhista.

Nessa oportunidade foram exigidos os contratos de safra para milhares de trabalhadores rurais; foi coibido o trabalho infantil de menores de 16 anos; foram exigidos os equipamentos de proteção individual e coletiva constantes das normas de segurança e higiene no trabalho, além de coibidas as irregularidades trabalhistas verificadas, caso a caso.

Nasceu, ainda, nessa ocasião, os rudimentos do 1º CONDOMÍNIO de EMPREGADORES RURAIS, consistente na possibilidade de vários empregadores rurais se reunirem em Consórcio com a finalidade de contratarem os trabalhadores rurais, proposta que veio no bojo de um procedimento investigatório que tramitava perante esta Procuradoria do Trabalho, e hoje a solução foi exportada para todo o país. Existem hoje, um total de 34 Consórcios, sendo 14 em Minas Gerais; 15 em São Paulo; 01 em Alagoas e 04 no Paraná, empregando mais de 28.000 (vinte e oito mil trabalhadores), no país. Somente no Paraná, dos (04) quatro Consórcios

existentes que congregam em torno de 460 produtores rurais, estão empregados 4.740 (quatro mil, setecentos e quarenta) trabalhadores rurais nas culturas da laranja, mandioca e cana-de-açúcar.

A questão hoje vem regulamentada pela PORTARIA nº 1964/99, de 01/12/99, do Ministério do Trabalho e pela Circular INSS nº 56 de 25/10/99. Trata-se da possibilidade de um conjunto de produtores rurais de municípios limítrofes, obterem uma inscrição única do INSS e por meio dessa identificação, (que deverá conter a razão social do empregador individual, sua inscrição INSS individual, localização da empresa, CGC, listagem dos consorciados completa, depositada no INSS e no Sindicato de Trabalhadores Rurais) poderem contratar trabalhadores rurais. Havendo irregularidades trabalhistas relativas a pagamentos ou direitos dos empregados do condomínio os Senhores Auditores-Fiscais do Trabalho podem emitir Auto de Infração em face do Condomínio. Se por outro lado, um proprietário rural integrante do condomínio, estiver com um trabalhador sem registro, será o fazendeiro individualmente autuado.

A solução reduziu, em muito a informalidade no campo, beneficiando os trabalhadores com contrato a prazo indeterminado, e reduzindo os custos para os proprietários rurais, em especial com indenizações ao final da safra, equipamentos de proteção individual, e maximizando a ocupação do tempo do trabalhador rural, e atendendo a diversidade de culturas. Toda a documentação relativa ao trabalhador rural deve ficar centralizada em poder de contador/gerente, nomeado preposto pelo proprietário rural que encabeça o Consórcio, em solução inovadora, inicialmente proposta perante a Procuradoria Regional do Trabalho que soube aguardar o amadurecimento da questão e a sua adequação aos ditames legais.

Além desses aspectos, mister pontuar, que essa fiscalização conjunta foi plenamente eficaz na erradicação dos embriões de cooperativas fraudulentas no meio rural, nos idos de 1995/1996, sendo constituídas pelo “gatos” que estavam sendo galgados a presidentes de cooperativas de trabalhadores rurais, com amplo prejuízo a toda sociedade: trabalhadores sem direitos sociais e previdenciários; empregadores sujeitos a pagarem duas vezes pelo serviço prestado, reconhecidamente de natureza trabalhista, haja vista o nítido caráter de subordinação; encargos sociais e trabalhistas sendo fraudados em prejuízo dos cofres do fisco e da previdência.

De modo que, dessa ampla atuação no meio rural, em parceria com os órgãos de fiscalização e possível afirmar que houve erradicação do trabalho infantil na cultura de cana-de-açúcar no Estado do Paraná, houve um volume excepcional de regularização dos contratos de trabalho nas lavouras de cana, com receio das multas da DRT e dos Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta e das Ações Cíveis Públicas, e sensível redução das reclamatorias trabalhistas, por ausência de registro do vínculo de emprego

Não é demais afirmar que este conjunto de ações fiscalizatórias e coercitivas por parte dos Auditores-Fiscais do Trabalho, Procuradores do Trabalho e Magistrados do Trabalho, por certo contribuiu, em muito, para o aumento do volume de empregos formais na agricultura do Estado do Paraná, que congrega milhares de trabalhadores rurais. Poder-se-ia, concluir, até, que a alteração da legislação quanto a prescrição do direito de ação do trabalhador rural por Emenda Constitucional, (originária de projeto de Senador da República deste Estado), muito mais do que frutificadora de novos empregos, surgiu em decorrência desse conjunto de exigências, no sentido de dar cumprimento efetivo a legislação trabalhista, visando reduzir a responsabilidade patronal no momento da despedida

Relativamente ao trabalho forçado e trabalho rural ainda há muito a fazer, mormente num estado da federação eminentemente agrícola e em decorrência há centenas de Inquéritos Cíveis apurando irregularidades no meio rural, com vistas a serem adequadas mediante Termos de Ajustamento de Conduta, e na impossibilidade por meio de Ações Cíveis Públicas. Certamente, porém, há menos “boias-frias” e mais trabalhadores rurais, no âmbito deste estado da federação

2.2.2. – Discriminação de qualquer gênero, no trabalho

Atua-se, também, no combate a discriminação de gênero, raça, cor, opção sexual enfim toda forma de discriminação contra o trabalhador. Nessa área temos priorizado a inserção dos portadores de deficiência no mercado de trabalho exigindo-se o cumprimento da cota legal. É bom pontuar que a CODIN da 9ª Região foi pioneira, também, nessa atuação, instaurando de ofício diversos procedimentos e enviando recomendações para a regularização das empresas com mais de 500 empregados na inserção do portador de deficiência. Centenas de inquéritos foram solucionados e muitos ainda tramitam, sendo a grande maioria com Termos de Ajustamento de

Conduta firmados, exigindo apenas excepcionalmente, o ajuizamento da Ação Civil Publica

Aqui a parceria com todos os segmentos da sociedade que atuam na area e importante DRT, SINE, Associação de Portadores de Deficiência, Médicos do Trabalho e Especialistas, visando subsidiar a atuação do Procurador com conhecimentos técnicos e ampliar o convencimento da classe patronal de que o cumprimento da lei não lhe trará nenhum risco, ao contrário poderá sentir-se recompensado pelo valoroso interesse do portador de deficiência no reconhecimento de sua capacidade laborativa

Uma das questões versando discriminação ao direito ao emprego que causou maior repercussão foi a existência de uma empresa que comercializa cadastro de listas de empregados que ajuizaram ação trabalhista. Prontamente coibida com ação civil pública, julgada inteiramente procedente, a empresa, antes com sede em Maringá, se instala em Curitiba, com a mesma finalidade. Mais uma vez, amparados por liminar da Justiça do Trabalho do Paraná os Procuradores do Trabalho realizam busca e apreensão de computadores, disquetes, softwares, em parceria com a Polícia Federal para retirar do mercado, tão vil objeto de comércio a dignidade do cidadão que quer ter acesso ao mercado de trabalho

2.2.3. Segurança, Saúde e Higiene no Trabalho

Mais aqui, os Procuradores do Trabalho da CODIN da 9ª Região adotaram uma nova forma de trabalho em parceria, inédita, no país. Foi constituído o Comitê de Análise de Óbitos e Amputações, do qual fazem parte um Membro do Ministério Público do Trabalho, um Membro do Ministério Público Estadual, um representante do INSS, da DRT, um representante da Secretaria de Saúde Estadual e Municipal, Sindicatos, dentre outros

Esse comitê se reúne periodicamente, em geral, na sede da PRT/9ª Região e examina as CATs – Comunicações de Acidentes do Trabalho de todo o Estado e dali são extraídas informações para subsidiar a instauração de Inquéritos Cíveis Públicos, com o objetivo de adequar o meio ambiente de trabalho, com vistas a coibir novos acidentes, semelhantes ao ocorrido, no âmbito da empresa respectiva. Esses procedimentos visam uma mudança de conduta do empregado, em geral, desacostumado a utilizar os EPIs. E, ainda, o comprometimento de parcela do orçamento da empresa na aplicação de

equipamentos de proteção coletiva, como abafadores de ruídos; implementando aquisição de novos materiais, realizando o PPRA e o PCMSO, contratando empregados para compor o SESMT, etc...

Portanto, são procedimentos que demandam toda uma análise técnica, realizada por Engenheiro do Trabalho da PRT/9ª Região, ou em parceria com a Delegacia Regional do Trabalho; bem como demandam um tempo de adaptação do meio ambiente de trabalho da empresa.

Os Procuradores que atuam nesta área, visam não compactuar com a permanência de situações que coloquem em risco a vida e saúde do trabalhador, e buscam, em geral, por Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta fixar prazos certos, para a melhoria das condições de trabalho.

2.2.4. – Fraude à relação de emprego

Já foram atuados e solucionados inúmeros Inquéritos Civis Públicos tendo por objeto a terceirização e contratação de cooperativas fraudulentas, seja por meio da fiscalização do cumprimento dos Termos de Compromisso, seja por meio de Ações Civis Públicas.

Sequer existe no país uma legislação que trate da possibilidade de terceirização (temos apenas uma jurisprudência singela sobre o assunto, fulcrada no art. 455 da CLT); no entanto, não se ouve outra coisa no mundo do trabalho: é possível terceirizar; a terceirização é a saída. Todavia, na prática o que se tem visto é a terceirização na atividade fim, nas atividades técnicas e especializadas que têm resultado em muitas mortes pela adoção de procedimentos errados e sem embasamento técnico adequado e o treinamento profissional prévio. Ademais, como não há legislação específica, é muito difícil responsabilizar um autônomo pela morte de um igual, quando as terceirizações se fazem em sucessivas sub-locações de serviços, ficando a etapa produtiva com a parte mais frágil da relação de trabalho.

Destarte, os Procuradores do Trabalho estão travando batalha incansável naquelas hipóteses em que as relações de trabalho subordinado estão sendo substituídas por relações informais de cooperativas, com amplo apoio da Justiça do Trabalho.

Exemplo típico desta atuação, caso que ganhou as páginas dos jornais paranaenses, quando o Município de Curitiba contratou a Cooperativa Cosmo para realizar serviços habituais e permanentes de manutenção de sedes de repartições públicas, em evidente substituição de pessoal regular e efetivo que deveria manter, após ser aprovado por concurso público, na forma do art 37, II da CF/88 e em burla ao princípio do pleno emprego, insculpido no art 6º e 7º caput da CF/88. Amplamente investigada a questão, no bojo do Inquerito, não contou com imediata solução negociada, por relutância dos inquiridos culminando com o ajuizamento da Ação Civil Pública prontamente reconhecida no mérito pela Justiça do Trabalho de 1º e 2º Graus. Ante a flagrante irregularidade os Reus firmaram Termo de Compromisso de Ajuizamento de Conduta, perante o Procurador do Trabalho condutor do Inquerito, que resultou em não renovar o convênio de prestação de serviços e extinção da Cooperativa, fornecendo o Município, como medida para amenizar a situação dos trabalhadores, cestas-básicas.

Mister que se faça aqui, uma desagravo a pessoa do Procurador do Trabalho que atuou na causa, aguerrido no combate as “fraudocooperativas” por vez vilpendiado em matéria jornalística, sem qualquer fundamento, so atribuível ao total desconhecimento, pelo articulista, da legislação social trabalhista, e do exercício pelo Ministério Público do Trabalho de função essencial a justiça, bem como de sua legítima prerrogativa de defensor da sociedade e em especial da defesa dos direitos sociais constitucionalmente assegurados aos trabalhadores.

2.2.5. – Defesa dos princípios da legalidade e moralidade pública

O Ministério Público do Trabalho tem buscado atuar em defesa dos princípios da legalidade e moralidade públicas no âmbito das Pessoas Jurídicas de Direito Público da administração direta, indireta e fundacional e também perante as empresas públicas e sociedades de economia mista, objetivando, em especial, a admissão via concurso público e coibir as terceirizações em fraude a legislação trabalhista. Nessa seara, porém, temos limitações. Somente podemos atuar quando o regime jurídico do funcionalismo e o da CLT. Em face de regime estatutário remetemos as peças do Inquerito ao ramo do Ministério Público Estadual. Também não podemos fazer a persecução criminal dos agentes públicos que ferem a legalidade, por falta de legitimidade do *parquet* trabalhista.

Sob outro enfoque, temos dificuldades em coibir situações políticas tais como as frentes de trabalho. Não temos assento no Conselho Estadual do Trabalho, onde são discutidos os destinos de subsídios públicos para programas de geração de emprego e renda, dentre os quais fortalecer o cooperativismo ou proporcionar frentes de trabalho. Assim, de um lado, temos Juizes, Procuradores e Auditores Fiscais do Trabalho, coibindo as fraudes e de outro lado o Poder Executivo destinando recursos públicos para programas que podem descumprir preceitos de direito do trabalho. Por sorte, já vemos uma iniciativa do governo federal de coibir “frentes de trabalho” substituindo-as por programas de cunho social mais amplos, tais como (bolsa-escola do PETTI -MPAS e do MEC, geração de emprego e renda, profissionalização), dentre outros.

É fundamental mencionar também que o princípio do concurso público ainda não tem sido amplamente respeitado no âmbito do poder público estadual e municipal. Exemplo disso, o fato de o Ministério Público do Trabalho possuir Ação Civil Pública em face do ESTADO do PARANÁ para coibir a contratação temporária de professores da rede pública de ensino fundamental e médio, cuja causa, embora tenha sido julgada procedente perante a JUSTIÇA do TRABALHO de 1ª e 2ª Instância, ainda pendente de Recurso de Revista perante o E. Tribunal Superior do Trabalho, e a Administração Pública, ao invés de promover tantos concursos públicos, quantos necessários, para prover todos os cargos vagos de professores preferiu retomar os contratos de trabalho, sob regime CLT, pela Autarquia PARANAEDUCAÇÃO, ausente a exigência do concurso público. Novamente o Poder Público prefere adotar uma alternativa à letra clara da lei, ensejando que a matéria seja novamente posta em juízo. Destarte, pendente de decisão em ADIN perante o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e em ADIN perante o Excelso Supremo Tribunal Federal a legalidade da contratação de professores pela CLT, mediante mero teste seletivo, pela entidade “PARANAEDUCAÇÃO”.

Resultado disso que, o Ministério Público do Trabalho embora, nessa seara atue como defensor dos princípios que regem a administração pública, fica de mãos atadas para defender o trabalhador lesado. Com efeito, embora no vetusto e sábio Direito Civil a reparação por ato ilícito se faça por inteiro (art. 159 do CCB), bem assim se expresse a Constituição-cidadã, no art. 37, §6º ao reconhecer a responsabilidade civil objetiva da administração pública, com direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, na jurisprudência do Direito do Trabalho tem predominado o entendimento de que na despedida do empregado admitido sem concurso

público a administração deve adimplir apenas os salários dos dias trabalhados conforme a contraprestação pactuada.

Destarte, o Direito do Trabalho - que regula em seu âmago a entrega da dignidade da pessoa do cidadão trabalhador, como valor da sua força de trabalho -- não tem sabido recompensar o empregado de boa-fé, pelo integral serviço prestado, aplicando a inteireza do art. 7º da CF/88, como ali determinado, ou seja, assegurando-lhe o pagamento pelo Poder Público-Empregador de todos os direitos sociais tais como férias, 13º salário, FGTS, tempo de serviço registrado em CTPS, e indenizações cabíveis. Justamente, o Estado-Empregador que deveria dar o exemplo, descumpre a legislação social e constitucional trabalhista. Surge um questionamento: será este o papel da Justiça do Trabalho - compactuar com o expurgo do Direito do Trabalho.

A condução dos Inquéritos Cíveis Públicos no âmbito da administração pública tem, contudo, surtido bons efeitos, existindo Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta para edição da Lei do regime jurídico dos servidores e previsão do número certo de cargos/empregos e de salários; para revogar leis municipais de contratação de temporária fora das hipóteses do art. 37, inciso IX da CF/88; para admitir mediante concurso público, demitindo os não concursados ou contratados irregularmente.

Exemplo disto, as Ações Cíveis Públicas ajuizadas para regularizar a contratação de servidores pelo Hospital de Cascavel, as contratações pela CODAPAR para atender o entreposto de Foz do Iguaçu; os Termos de Compromisso firmados com os Municípios de Apucarana, Pinhais, para dispensa de servidores contratados pelas APMI, com o Município de Jacarezinho para que realize concurso para Agentes Municipais de Saúde; dentre muitos outros.

Destaque especial para a recente Ação Civil Pública proposta com o objeto de compelir o ente de Direito Público a dispensar os empregados contratados sem concurso público pela Assembléia Legislativa do Estado, sem o pagamento de plano de incentivo a demissão.

Recentemente foi expedida Recomendação aos 399 Municípios do Estado do Paraná, com a finalidade de coibir abusos e irregularidades, em temas que mais se repetem na investigação dos ICP e na atuação como “custos legis” nos feitos judiciais: ausência de defesa; ausência de arguição de

prescrição, admissão sem concurso, terceirizações ilegais, atraso no pagamento de precatórios, dentre outros

2.2.6. Da atividade portuária

A partir de 2000 o Ministério Público do Trabalho passou a empreender uma atuação mais decisiva com vistas a aplicação da Lei 8 630/93, lei de modernização dos portos. Busca-se com o acompanhamento semanal, in loco, a mediação das relações de trabalho no âmbito do porto, aproximando os Sindicatos representativos dos Trabalhadores Portuarios, os Operadores Portuarios e o OGMO – Orgão Gestor de Mão de Obra. Somente nas questões em que a mediação do conflito não atinge bom termo e que são ajuizadas ações civis públicas

Em uma delas, a Ação Civil Pública que visava obter o respeito pelos contratantes, ao intervalo de 11 horas entre-jornadas a que tem direito o TPA- trabalhador portuario avulso, a questão ganhou corpo, surgindo amplo acordo de grande repercussão. Trata-se do cumprimento da Legislação portuaria no que cinge a passagem para o OGMO do controle da escalação dos trabalhadores. Questão absolutamente polêmica, e que no Porto de Santos exigiu intervenção policial para aplicação da decisão judicial, no âmbito do Porto de Paranagua foi levada a bom termo em Conciliação perante a Vara do Trabalho de Paranagua. Pelo termo de acordo houvera a instalação de novo ponto de chamada pelo OGMO, e instalando-se cartões magneticos com monitores que estamparão a foto do TPA, limitando-se o acesso a area portuaria apenas aos TPAs escalados evitando-se com isto a burla ao sistema de convocações previsto em lei e dificilmente cumprido na pratica. Apesar de muita polêmica e de modificar situação que se concretiza por longos anos, atingiu-se uma solução negociada e pacifica para que dezenas de trabalhadores avulsos que trabalhavam 40/50 horas diarias deixassem de retirar trabalho destinado a outros trabalhadores avulsos de mesma categoria, alcançando a cidadão com direitos tambem os trabalhadores intitulos de “bagrinhos”

Foi tambem ajuizada ACP na defesa da categoria dos trabalhadores – consertadores de carga – que segundo a lei devem permanecer no porto em sistema de prontidão. Como os operadores em geral não querem arcar com o pagamento do tempo de prontidão, não tem havido a escalação dos trabalhadores portuarios avulsos, sendo substituidos por mão-de-obra terceirizada em prejuizo do direito do TPA

Tem havido ampla negociação, por intermédio do Ministério Público do Trabalho, para que operadores portuarios e OGMO sejam compelidos a fornecer todo tipo de equipamento de proteção para observância das normas de segurança, higiene e medicina do trabalho a todos os trabalhadores avulsos que prestam serviços no âmbito da atividade portuaria

- Digno de nota, que foi posto cobro a convênio de mais de uma dezena de anos, pelo qual a Autarquia Portuaria convocava Trabalhadores Avulsos do Sindicato de Blocos para a limpeza da faixa portuaria, fora da hipótese legal de atividade do Sindicato de Blocos, a quem cabe a limpeza exclusiva de embarcações. Tal convênio gerou inúmeras reclamações trabalhistas em que estes avulsos após anos de serviços prestados pediam o reconhecimento de vínculo com a Autarquia, comprovando os requisitos da relação de emprego, com execuções onerosas ao ente público. A partir de TCAC – termo de compromisso de ajustamento de conduta a Autarquia comprometeu-se em licitar os serviços de limpeza portuaria, tendo havido parcial aproveitamento dos mesmos trabalhadores antes envolvidos.

Persegue, pois o Ministério Público do Trabalho a efetividade da Legislação de Modernização dos Portos, Lei 8630/3 e Lei 9719/98, por meio de continuado procedimento de Mediação, aproximando as partes pela autocomposição dos conflitos e só excepcionalmente exigindo-se o cumprimento da legislação especial mediante ajuizamento de Ações Cíveis Públicas

2.2.7. O Procedimento de Mediação

- A CODIN atua também como órgão de mediação, do que é exemplo o procedimento de mediação entre metalúrgicos e empresários na crise da montadora de veículos, que resultou no reconhecimento de uma garantia de 90 dias para os empregados, no caso da retomada da produção.
- Temos buscado firmar parcerias com as Federações dos Trabalhadores, de modo a que as Convenções Coletivas de Trabalho não sirvam apenas para repetir a legislação trabalhista, mas auxiliem no cumprimento da lei nas questões elencadas como prioritárias, tais como erradicação do trabalho infantil, cumprimento da cota do menor aprendiz, cumprimento da cota do portador de deficiência, exigibilidade dos equipamentos de proteção coletiva e individual do trabalhador

Temos feito um trabalho de mediação quando convocados pelas partes e mesmo quando se faz necessário atuar de ofício. Temos greves, no âmbito do Estado, que não chegam ao Tribunal. Recentemente, tivemos greve de mais de 20 dias junto a usina de açúcar e álcool na cidade de Porecatu, com paralisação de milhares de trabalhadores, mediada pela Procuradoria.

A classe dos bancários pode negociar seu Plano de Desligamento Voluntário no âmbito da Procuradoria, quando da privatização do Banco estatal.

2.2.8 – Ações Declaratórias de Nulidade de CCT/ACT

O Ministério Público do Trabalho atua também, como lhe faculta o art. 83, inciso IV da Lei Complementar 75/93 propondo as ações declaratórias de nulidade de cláusulas de convenção ou acordo coletivo que violem as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos sociais indisponíveis.

No âmbito rural estamos denunciando convenções coletivas feitas sem a aprovação livre da classe de trabalhadores rurais. Realizamos, também, em MARINGÁ, recentemente Audiência Pública para discutir a jornada de trabalho 5 x 1 no âmbito do trabalho rural com o intuito de conclamar os empregadores rurais a se sensibilizarem para os reclamos da classe trabalhadora.

2.2.9 – Erradicação do Trabalho Infantil e Regularização do Trabalho do Adolescente.

Deixo para o final o tópico sem dúvida crucial e mais importante da atuação do Procurador do Trabalho.

Com efeito, é preciso lembrar que no Brasil a educação profissional esteve sempre diretamente ligada ao assistencialismo. Por volta de 1840 foram construídas dez “casas de educandos e artífices” nas capitais das províncias para atender prioritariamente os menores abandonados, objetivando a “diminuição da criminalidade e da vagabundagem”. Já no Século XX, na década de 1940, o conjunto de Leis Orgânicas da Educação Nacional acentuava a dualidade entre ensino intelectual e ensino profissional. Enquanto as Leis do Ensino Secundário e do Ensino Normal tinham por objetivo, inscrito na legislação, o de “formar as elites condutoras do país”, o

objetivo das Leis do Ensino Profissional (agrícola, industrial e comercial) era o de oferecer “formação adequada aos filhos dos operários, aos desvalidos da sorte e aos menos afortunados, aqueles que necessitam ingressar precocemente na força de trabalho”

Todavia, ingressados no Ministério Público do Trabalho imbuidos do espírito renovador que lhe imprimiu a Carta Magna, e cientes de que esta mesma Constituição está enraizada nos princípios da dignidade, da igualdade e da plena cidadania, buscaram desde logo, os Procuradores do Trabalho da CODIN da 9ª Região, investigar a profissionalização dos adolescentes por meio dos chamados programas de “guardas mirins”

Em atitude vanguardista, deixando o conforto do Gabinete, Procuradores do Trabalho percorreram todo o Estado do Paraná visitando todos os programas sociais que faziam inserção de menores no mercado de trabalho

Em momento algum os Membros do Ministério Público do Trabalho tiveram como intuito o de determinar o fechamento dessas entidades sociais. Ora, sabedores da valorosa contribuição social que muitas dessas instituições públicas ou privadas podem dar num país em que ainda falta desenvolvimento seria no mínimo ingênuo advogar esse pensar. O objetivo sim, era o de propor e ouvir soluções para regularizá-las, deixando de fazer intermediação de mão-de-obra em fraude aos direitos da criança e do adolescente. Lutar para tornar realidade o princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei e para que as Entidades Sociais pudessem realizar um trabalho de resgate da cidadania dessas crianças e adolescente de modo a que possam no futuro competir em igualdade de condições no mercado de trabalho

Muitas dessas instituições eram mantidas com uma percentagem do salário mínimo percebido pelos adolescentes, dos empregadores, numa total inversão de valores. Por outro lado, a grande maioria das Instituições não se ocupava da formação dos adolescentes, mas sim de colocá-los em atividades de limpeza de banheiros públicos ou realizando todo o comércio local, em substituição de seus pais ou de adultos. Muitos eram empregados na indústria sem qualquer cuidado com a natureza de pessoa em desenvolvimento, sendo entregues a trabalhos nocivos, penosos e insalubres. Outras se especializaram em marcenarias de cabides e bancos, com serras-fitas sem proteção, ou no trabalho de confecção de sapatos com cola

Assim, por força da atuação do Ministério Público muitas instituições se transformaram em centros de apoio as crianças e adolescentes desenvolvendo períodos de contra-turno para reforço do aprendizado e ate mesmo em centros de profissionalização, somente inserindo os menores no mercado de trabalho a partir dos 16/18 anos, com a plenitude dos direitos sociais

A efetiva regularização das entidades sociais que enviam adolescentes, na faixa de 14 a 18 anos incompletos, para o mercado de trabalho na condição de menores aprendizes deve agora balizar-se pela nova Lei de Aprendizagem Fundamentalmente, a ênfase e no sentido de que ao adolescente seja garantido um volume minimo de carga horaria teorica, passível de assegurar-lhe uma certificação, com validade nacional, dando conta de que houve profissionalização seja no ramo dos serviços, da industria, do comercio, ou da agricultura A legislação ainda pende de regulamentação, mas os Procuradores do Trabalho do Ministerio Publico do Trabalho do Parana ja fizeram estudo aprofundado da materia, sintetizando as exigências para formalização do contrato de menor aprendiz em minuta de Termo Compromisso de Ajustamento de Conduta ja em negociação com as Entidades Sociais

Retomando uma atuação dinâmica, pungente e arrojada no âmbito da erradicação do trabalho infantil o Ministerio Publico do Trabalho, motivado por deliberação da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil da Procuradoria Geral do Trabalho, decidiu combater as piores formas de trabalho infantil, elegendo como prioridades o trabalho em lixões, na catação de lixo nas ruas, na prostituição e nas atividades ilícitas

Mais uma vez, os Procuradores do Trabalho do Parana se mobilizaram para dar ampla efetividade a meta prioritaria da gestão do Procurador Geral do Trabalho, Doutor GUILHERME MASTRICH BASSO Foi dado novo impulso ao Forum Estadual para Erradicação do Trabalho Infantil, o qual passou a contar com uma Procuradora do Trabalho em sua Coordenação Colegiada, realizando-se suas reuniões periodicas no âmbito da sede da PRT/9ª Região

No exercicio de 2001, o Ministerio Publico do Trabalho da 9ª Região encampando a meta institucional e reconhecendo ser necessario o envolvimento de toda a sociedade, dinamizou a realização de Audiências

Publicas no âmbito de todo o Estado do Parana, visando mobilizar todos os Municípios para a erradicação das piores formas de trabalho infantil

Ja como resultado da 1ª Audiência Publica realizada no litoral, para a conscientização da sociedade quanto ao prejuizo do trabalho precoce, que estigmatiza a criança, retira-lhe o tempo e a disposição para o estudar, perpetua a miseria e a violência, foi obtido Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta de 03 Municípios para a retirada das crianças da catação de lixo nas areias, e venda de comestiveis de sol a sol nas praias do litoral paranaense

Na Audiência Publica convocada pelo Ministerio Publico do Trabalho em Curitiba, compareceram representantes dos três ramos do Ministerio Publico, Federal, Estadual e do Trabalho, Magistrados do Trabalho, do Advogados Trabalhistas, alem de representantes do PETTI, do Ministerio da Previdência e Assistência Social, representante do Ministerio do Meio Ambiente, para discutir com as Administrações Municipais da região e diversos segmentos da sociedade os programas sociais necessarios de serem imediatamente instalados para coibir e erradicar o trabalho infantil, alem de regularizar o meio ambiente

Nesta ocasião foi instalado o FORUM ESTADUAL LIXO & CIDADANIA, situação que se repetiu na Cidade de Medianeira, com a instalação do FORUM MUNICIPAL LIXO & CIDADANIA Semelhante evento foi realizado em LONDRINA, contando com centenas de Representantes das Prefeituras e dos Conselhos Tutelares e Conselhos de Direito Municipais

Dezenas de Termos de Compromisso de Ajuste de Conduta têm sido firmados com os Srs Prefeitos Municipais no sentido de priorizar a erradicação do trabalho infantil de qualquer especie e em particular as formas mais degradantes, mediante a parceria com programas federais como PETTI e bolsa escola do MEC, mas tambem, fazendo atuar o orçamento municipal para assegurar a criança e ao adolescente a absoluta prioridade ao direito a vida, a saúde, a educação e a profissionalização, ao teor do art 227 da CF/88, afastando-os de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

O Ministerio Publico do Trabalho no Parana esta, pois, adentrando no combate as piores formas de trabalho infantil, iniciando pelas

crianças nos lixões e acompanhando os carrinheiros. Quem já não teve oportunidade de ver nossas crianças embaladas, ainda com chupetas, em carrinhos de lixo, na Capital de Curitiba. Com efeito, a legislação não dispõe expressamente sobre competência e legitimidade para a questão da erradicação do trabalho infantil. Todavia, a Constituição Federal afirma no art. 7º que é vedado qualquer trabalho ao menor de 14 anos, salvo na condição de aprendiz; a Lei Complementar 75/93 determina ao Procurador do Trabalho que faça a defesa direitos constitucionalmente assegurados; que faça em especial a defesa dos trabalhadores menores; que promova suas ações perante a Justiça do Trabalho; que ajuíze ação civil pública perante a Justiça do Trabalho. Por outro lado, o art. 114 determina ser da competência da Justiça do Trabalho julgar outras causas determinadas em lei. Pois bem, conjugadas essas normas quer me parecer não haver dúvidas quanto a competência da Justiça do Trabalho, e quanto a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para que atuem juntos na erradicação do trabalho infantil, ainda que no pólo passivo da ação figure o poder público, como obrigado a cumprir o art. 227 da CF/88.

2.2.7. O Procedimento de Mediação

A CODIN atua também como órgão de mediação, do que é exemplo o procedimento de mediação entre metalúrgicos e empresários na crise da montadora Chrysler, que resultou no reconhecimento de uma garantia de 90 dias para os empregados, no caso da retomada da produção.

Temos buscado firmar parcerias com as Federações dos Trabalhadores, de modo a que as Convenções Coletivas de Trabalho não sirvam apenas para repetir a legislação trabalhista, mas auxiliem no cumprimento da lei nas questões elencadas como prioritárias, tais como: erradicação do trabalho infantil, cumprimento da cota do menor aprendiz; cumprimento da cota do portador de deficiência; exigibilidade dos equipamentos de proteção coletiva e individual do trabalhador.

Temos feito um trabalho de mediação quando convocados pelas partes e mesmo quando se faz necessário atuar de ofício. Temos greves, no âmbito do Estado, que não chegam ao Tribunal. Recentemente, tivemos greve de mais de 20 dias junto a usina de açúcar e álcool em Porecatu, com paralisação de milhares de trabalhadores, mediada pela Procuradoria.

A classe dos bancários pode negociar seu Plano de Desligamento Voluntário no âmbito da Procuradoria, quando da privatização do Banestado. No âmbito rural estamos denunciando convenções coletivas feitas sem a aprovação livre da classe de trabalhadores rurais. Realizamos, também, em MARINGÁ, recentemente Audiência Pública para discutir a jornada de trabalho 5 x 1 no âmbito do trabalho rural, com o intuito de conclamar os empregadores rurais a se sensibilizarem para os reclamos da classe trabalhadora.

2.2.8 – Ações Declaratórias de Nulidade de CCT/ACT

O Ministério Público do Trabalho atua também, como lhe faculta o art. 83, inciso IV da Lei Complementar 75/93 propondo as ações declaratórias de nulidade de cláusulas de convenção ou acordo coletivo que violem as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos sociais indisponíveis.

CONCLUSÕES

1 – "Desde os primórdios de seu funcionamento o MPT conservou a função de Ministério Público atuando na defesa da constituição, das leis e dos direitos sociais" (Ministro IVES GANDRA MARTINS FILHO, in Revista do MPT, nº 13/ ANO 1997) . Contou com uma gama de juristas de escol, participando ativamente da elaboração do Projeto de Lei da CLT; da composição do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho.

2 - Com o advento da Lei Complementar 75/93 de 20.05.1993, a atuação do Procurador do Trabalho na função de "custos legis" passou a balizar-se pelo disposto no art. 83, incisos II e XIII, de modo que os opinativos circunstanciados foram circunscritos às questões coletivas, leis especiais, dissensos processuais, envolvendo matéria constitucional e de direito indisponível para o trabalhador, em especial de menores. De conseqüência, atualmente, as questões versadas em pareceres tem direto alcance com o interesse público e social revelado pela natureza da lide e em grau de recurso, quando a parte for pessoa jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou organismo internacional. Houve sensível melhora no tempo de permanência do processo judicial no âmbito do Ministério Público com amplo benefício para a celeridade processual.

3 – Com o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei Orgânica do Ministério Público da União, Lei Complementar 75/93 consagrou-se a atuação do Procurador do Trabalho como defensor da sociedade, dos direitos difusos e coletivos e dos direitos sociais constitucionalmente assegurados, sendo o titular do Inquérito Civil Público e legitimado a propositura da Ação Civil Pública no âmbito da Justiça do Trabalho. Dotado dessa legitimidade o Ministério Público do Trabalho, no Paraná, por sua CODIN da 9ª Região já contabilizou 1.400 (hum mil e quatrocentos) Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta ajustados; possui em torno de 200 ações judiciais tramitando, e mantém em torno de 2.700 inquéritos civis sob investigação.

4 – O Ministério Público do Trabalho do Paraná, atua prioritariamente na erradicação do trabalho infantil e regularização do trabalho do adolescente; no combate ao trabalho forçado e regularização do trabalho rural; coibindo terceirizações ilícitas e cooperativas fraudulentas; no combate à discriminação de qualquer origem a pessoa do trabalhador; na adequação do meio ambiente do trabalho; no respeito aos princípios da legalidade e moralidade na administração pública; na regularização do trabalho portuário.

5 - O Ministério Público do Trabalho no Paraná tem contribuído sobremaneira para assegurar que os direitos sociais decorrentes do contrato de trabalho sejam respeitados; tem ensejado a redução das reclamações trabalhistas com a solução pacífica e negociada por meio do ajuste de Termos de Compromisso com Empresas, Sindicatos, Poder Público; ou mediante o trato das questões processuais por meio de Ação Civil Pública de cunho metaindividual, com a tutela de direitos coletivos e difusos; tem organizado e comparecido a audiências públicas, palestras, seminários conclamando as empresas a se ajustarem a legislação, em especial, no combate ao trabalho infantil e regularização do trabalho do adolescente, e por certo tem cumprindo, como é seu dever, seu mister constitucional de exercer função essencial à justiça.